EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA MM. __VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL - RS

POSTO DE COMBUSTÍVEIS MALHEIROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 34.368.010/0001-04, com sede na Avenida Gaspar Bartholomay, n° 1143, Bairro Schulz, na cidade de Santa Cruz do Sul – RS, CEP 96845-505, por seu advogado (*"ut"* Procuração anexo - doc.), vem respeitosamente à presença de V. Exa., nos termos do artigo 97, inciso I, da Lei 11.101/05, requerer a DECRETAÇÃO DE SUA AUTOFALÊNCIA, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

I – DA COMPETÊNCIA

O Artigo 3º da Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação e Falência) dispõe que:

> Art. 3º **É competente para** homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou **decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Como se denota do Contrato Social em anexo (Doc. - 3) a REQUERENTE é empresa que sempre manteve como sede de suas operações na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, razão pela qual este MM. Juízo possuí competência territorial para o processamento da presente ação.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA

O artigo 97 da Lei 11.101/05 prescreve que dentre as pessoas que podem requerer a falência, está o próprio devedor, na forma do disposto no art. 105 do mesmo diploma legal.

> Art. 105. **O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência**, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: [...]

Destarte, sendo a REQUERENTE é parte legitima para postular sua falência.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

O art. 105 da Lei 11.101/05 dispõe que é requisito do pedido de autofalência a disposição das razões de impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

Deste modo, cumpre esclarecer que a empresa, desde a sua fundação, enfrentou variadas situações de crise, para as quais sempre buscou uma solução de mercado, tentando conter o desequilíbrio em suas contas.

Muito embora empreender neste país seja algo notoriamente difícil, a REQUERENTE sempre tentou superar as adversidades, mantendo-se no mercado e cumprindo sua função social.

Contudo, é inegável que como a maioria das empresas o enfrentamento de crises culminou no atraso de imposto, fornecedores e demais credores fiduciários, passivos que vinham sendo administrados pela REQUERENTE.

Ocorre que, no mês de novembro de 2023, a REQUERENTE recebeu notificação da proprietária do imóvel para que entregasse o mesmo, fato que desencadeou intensas tratativas para buscar a manutenção do ponto, visando a continuidade do negócio, contudo, infelizmente sem êxito, a REQUERENTE viu-se compelida a encerrar suas atividades no final do mês de abril de 2024.

E, assim, sem um estabelecimento apto a venda de combustíveis, sua principal atividade econômica, e sem capacidade de captar crédito para construir um novo ponto, o negócio que já enfrentava crise, acabou entrando em colapso.

Nessa senda, os poucos colaboradores que ainda restavam foram sendo desligados e o negócio encerrado.

A situação delineada (ausência de ponto comercial para exercício das atividades), fulminara as possibilidades não apenas de soerguimento da REQUERIDA, pelas vias legais existentes, mas a própria subsistência dela.

Assim, sem qualquer perspectiva concreta de reversão da situação, não resta outra alternativa à REQUERENTE, nos termos da lei, senão o ajuizamento do presente pedido de autofalência.

IV – DOS REQUISITOS LEGAIS DO PEDIDO

O art. 105 da Lei 11.101/05, disciplina em seus incisos os documentos que devem instruir o pedido de autofalência, razão pela qual a presente inicial segue acompanhada dos mesmos (Vide Docs. 2/7).

Tais documentos evidenciam a evolução da crise vivenciada pela empresa, bem assim, sua insolvência e impossibilidade de recuperação.

Dessa forma, cumpridos os requisitos previstos no art. 105 da Lei 11.101/05, com a apresentação de farta documentação que comprova a insolvência da REQUERENTE, a decretação da autofalência postulada é medida de rigor e urgência.

Não obstante, a título de argumentação, vale ressaltar que o entendimento do renomado doutrinador Fabio Ulhoa Coelho no sentido de que mesmo se não cumpridos todos os requisitos legais, havendo o requerimento de autofalência, é caso de se determinar a quebra:

Apresentada a petição inicial da autofalência, e estando ela convenientemente instruída, o juiz sentencia a quebra do requerente. Se não estiver, o juiz deve determinar sua emenda. Vencido o prazo para a emenda sem a adequada manifestação do requerente, o juiz deve sentenciar a quebra, mesmo que não instruída corretamente a petição inicial. (Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 344)

No mesmo sentido leciona Marlon Tomazete:

Ajuizado o pedido de autofalência, por meio de advogado dotado de poderes especiais, o juiz verificará o cumprimento dos requisitos e a regular instrução do pedido. Havendo alguma falha, deverá ser determinada a emenda à petição inicial para o prosseguimento do feito. Eventualmente a falha poderá ser relevada, caso não haja prejuízo para o bom andamento do feito, como quando os dados do documento que não foi juntado possam ser obtidos em outros documentos que foram juntados. Assim, caso o devedor não apresente o balanço patrimonial separado, mas indique os dados contábeis necessários nos livros, pode se dispensar a apresentação. Do mesmo modo, quando não houver mais caixa para a realização das demonstrações exigidas especificamente para a instrução do pedido.

Não atendida a emenda, processualmente a medida deveria ser o indeferimento da petição inicial. Entretanto, boa parte da doutrina assevera que não se deveria cogitar de indeferimento da inicial, desde que presentes os elementos necessários para se aferir a necessidade da autofalência (existência de credores, confissão da crise e impossibilidade de prosseguimento da atividade). (Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas, v. 3 /5. ed. rev. e atual. – São Paulo : Atlas, 2017. p. 430)

Destarte, insta rememorar que a REQUERENTE ou sua sócia em nada tem a se beneficiar com a falência, sendo o requerimento desta uma imposição legal ao devedor que se encontre em estado de crise não sanável, ademais tal situação exsurge da função social do instituto da falência, como bem nos ensina o Dr. Daniel Carnio Costa:

Empresas inviáveis devem falir e isso não é ruim. Ao contrário do que muitos poderiam pensar, a falência é instrumento de saneamento da economia, retirando do mercado empresas inviáveis e abrindo a possibilidade para que outras empresas possam ocupar o espaço deixado pelas falidas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados.

A decretação da quebra de uma empresa inviável retira do mercado um agente defeituoso, que ocupava injustificadamente o espaço que poderia ser ocupado por outra empresa capaz de produzir bons produtos, prestar bons serviços, gerar um maior número de empregos (com mais qualidade) e recolher tributos em volume mais expressivo.

Assim, ao se decretar a quebra dessa empresa inviável, abre-se o espaço no mercado para que outra empresa o ocupe de maneira social e economicamente mais útil. (A importância social e econômica da falência – Insolvência em Foco – Portal Migalhas)

Assim, é imperiosa a decretação de falência da REQUERENTE, visto que a continuidade de sua atividade apenas implicará na majoração dos prejuízos sociais de sua ineficácia.

V – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos o direito de acesso à justiça em defesa de seus direitos, independente do pagamento de taxas.

Por sua vez, o Código de Processo Civil ao tratar do tema dispõe que:

> Art. 98. **A pessoa** natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas**, as despesas processuais e os honorários advocatícios **tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.
>
> [...]
>
> Art. 99. **O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial**, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Neste sentido, inafastável é a possibilidade da concessão da gratuidade de justiça, mediante simples requerimento nos autos, à pessoa física ou jurídica que comprova a insuficiência de recursos para o adimplemento das custas processuais.

No caso da REQUERENTE, que está a suscitar a decretação de sua autofalência, sendo plenamente evidenciada a situação de crise insuperável que vivencia,

é notória a sua hipossuficiência para fazer frente às custas processuais, inclusive dado ao parco ativo que possui.

Assim, **diante da mais completa impossibilidade de a REQUERENTE adimplir as custas iniciais neste momento**, imperioso que se conceda a mesma a benesse da gratuidade da justiça, assegurando que possa postular em juízo sua falência.

Ou, alternativamente, seja deferido o seu recolhimento ao final, a ser suportado pelas forças do ativo a ser liquidado.

VI – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, bem com, pelos documentos que instruem esta exordial, requer se digne V. Exa.a acolher o pleito da REQUERENTE para:

a) conceder os benefícios da justiça gratuita à REQUERENTE, nos termos do artigo 98 do CPC, ou, subsidiariamente, o diferimento do pagamento das custas para o final do processo;

b) decretar a autofalência da REQUERENTE, nos termos do artigo 105 da Lei 11.101/05, nomeando-se administrador judicial, suspendendo-se imediatamente todas as ações e execuções movidas contra a REQUERENTE, e dando-se seguimento à falência, nos termos do artigo 99 da Lei 11.101/05;

c) Protesta a REQUERENTE pela produção de todos os meios de provas que se entenderem necessários para a comprovação de seus direitos, tal qual a oitiva de testemunhas, que serão arroladas oportunamente se necessário, e as demais provas em direito admitidas, sem exceção, e notoriamente as documentais que acompanham a presente peça.

VII – DO VALOR DA CAUSA

O CPC, em seu art. 258 preceitua que "a toda causa será atribuída um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato".

Dá-se à causa o valor de alçada, R$ 1.833.674,32 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), para fins fiscais.

Termos em que, cumpridas as necessárias formalidades legais, pede-se e espera-se o acolhimento, como medida de inteira JUSTIÇA.

Panambi-RS, 18 de março de 2025.

(Assinado Eletronicamente)
Douglas E. Härter
OAB/RS 93.802